

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP

PROCESSO N°. 180301/2025-PMA/SEMED - REGISTRO DE PREÇOS

INTERESSADA: Setor de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação de Anapu/PA

ASSUNTO: Contratação de Empresa Especializada Para o Fornecimento de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Não Perecíveis Para Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Objetivando Atender os Alunos Matriculados na Rede Municipal de Ensino da Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, AEE, Educação Tempo Integral e os Alunos do Ensino Médio, de Acordo com as Necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Anapu/PA.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL N°. 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Contratação da Secretaria Municipal de Educação de Anapu/PA, por intermédio da Sra. Agente de Contratação, acerca da legalidade das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS-SRP, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, e demais legislações vigentes, bem como as disposições descritas na íntegra do Edital e em seus anexos.

O certame se procederá na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO para Contratação de Empresa Especializada Para o Fornecimento de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Não Perecíveis Para Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Objetivando Atender os Alunos Matriculados na Rede Municipal de Ensino da Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos,

AEE, Educação Tempo Integral e os Alunos do Ensino Médio, de Acordo com as Necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Anapu/PA, com Entrega de Forma Parcelada, conforme especificações contidas no Termo de Referência anexo ao edital.

Para instruir os autos, regularmente formalizados, foram instruídos, além de outros, com os seguintes documentos, no que importam a presente análise:

a) Comunicação Interna, exarada pelo Setor de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação de Anapu - SEMED, solicitando a abertura de processo administrativo de contratação, e a respectiva autorização da autoridade máxima do órgão, anexando cardápios para todas as modalidades de ensino a serem atendidas no ano de 2025;

b) Documento de Formalização de Demanda (DFD);

c) Estudo Técnico Preliminar (ETP);

d) Mapa de Riscos;

e) Pesquisa Publicada em Mídia Especializada, de Sítios Eletrônicos Especializados ou de Domínio Amplo e Relatório Sistematizado da Mediana do Mapa da Pesquisa de Preço do Mercado;

f) Termo de Referência;

g) Autorização;

h) Portaria da Comissão Permanente de Contratação;

i) Minuta do Edital;

j) Minuta do Contrato Administrativo;

k) Minuta da Ata de Registro de Preços;

l) Informação do Saldo/Dotação Orçamentária;

m) Declaração de adequação orçamentária;

O uso do Sistema de Registro de Preços se justifica pela necessidade de aquisições frequentes e pelas vantagens oferecidas pelo sistema de registro de preços para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, e as demais exigências estabelecidas no referido edital.

O registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”.

Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

O Sistema de Registro de Preços é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais. A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores:

- Quando houver necessidade de compras habituais;
- Quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção, etc.
- Quando a estocagem dos produtos não for recomendável, quer pelo caráter perecível, quer pela dificuldade no armazenamento;

- Quando for viável a entrega parcelada;
- Quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e
- Quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.

A economicidade a ser obtida pela Administração, em relação à contratação do serviço em questão, poderá ser pelo recurso da competitividade entre empresas do ramo, mediante regular e adequado certame licitatório, cujo fator preponderante será a “proposta mais vantajosa para a administração, qual seja, aquela que ofertar o menor preço e satisfizer todas as exigências do edital”.

Assim, mediante tal critério e/ou parâmetro, necessariamente a Administração obterá a economia, não obstante seja ela uma expectativa que dependerá diretamente do preço praticado no mercado em relação ao preço ofertado pela contratada, cuja escolha recairá naquela que apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, opta-se pela utilização do PREGÃO em sua modalidade ELETRÔNICO com o objetivo maior de atender os dispositivos legais já citados e de salvaguardar os interesses econômicos da SEMED.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia do processo administrativo, na forma do art. 72, inciso III, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O certame pretende a Contratação de Empresa Especializada Para o Fornecimento de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Não Perecíveis Para Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Objetivando Atender os Alunos Matriculados na Rede Municipal de Ensino da Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, AEE, Educação Tempo Integral e os Alunos do Ensino Médio, de Acordo com as Necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Anapu/PA, com Entrega de Forma Parcelada.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a

prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.I - DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS.

Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

De igual modo, para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para a contratação.

Nesse sentido, **há expressa autorização de despesas.**

II.II - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei Federal nº. 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento,



o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico- financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (art. 5º e art. 11, inciso IV, da Lei Federal nº. 14.133/2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em

linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

II.III - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP.

No presente caso, a equipe de planejamento elaborou o Estudo Técnico Preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

II.IV - PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL - PCA

O art. 12, inciso VII da Lei Federal nº. 14.133/2021 trata do Plano de Contratação Anual - PCA:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

in omissis

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme art. 12, §1º, da Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

in omissis

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

No caso em tela, constata-se a ausência de apresentação por parte da Administração o Plano de Contratação Anual - PCA. Nesse ínterim, esta assessoria preconiza a efetivação desse procedimento, alinhando-o aos preceitos estatuídos na nova legislação de licitações, de maneira a assegurar a devida conformidade aos padrões normativos.

II.V - ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei Federal n.º. 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. **No caso em tela, foi anexado o Mapa de Risco.**

II.VI - ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

O orçamento estimado da contratação é tratado no art. 23 da Lei Federal n.º. 14.133/2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Referida Instrução Normativa, em seu artigo 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei Federal nº. 14.133/2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do art. 5º que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.

Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 6º, § 4º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que “os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

In casu, aparentemente a pesquisa de preços foi conduzida de maneira adequada, bem como a metodologia e empregada para estabelecer os seus parâmetros.

II.VII - TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência deve completar as exigências do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº. 14.133/2021;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

in omissis

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os

resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

No caso dos autos, observa-se a elaboração do Termo de Referência. Apesar de se tratar de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 6º da Lei Federal nº. 14.133/2021.

II.VIII - DA NATUREZA COMUM DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei Federal nº. 14.133/2021, que apresenta tal conceito em seu Art. 6º:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



in omissis

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

No caso concreto, verifica-se que a Administração informou no Termo de Referência que o objeto da contratação se trata de bens comum.

II.IX - MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO

As minutas de edital e do contrato foram juntadas aos autos e reúnem cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, nos termos dos arts. 25 e 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

No caso, deve ser observado o prazo legal, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, inciso I, alínea “a”, Lei Federal n.º 14.133/2021).

Com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021, especialmente nos princípios da isonomia, da competitividade e da transparência previstos em seu art. 5º, recomendamos à pregoeiro a devida adequação do edital elaborado para o presente certame. É imperativo que sejam removidas quaisquer cláusulas que possam ser consideradas restritivas ou que impeçam a ampla e justa competição entre os licitantes.

Segundo Hely Lopes Meirelles, um dos pilares do Direito Administrativo é o princípio da igualdade, o qual visa assegurar que todos os interessados em participar de um processo licitatório tenham condições equânimes (Meirelles, H.L. Direito Administrativo Brasileiro, 48ª ed., São Paulo: Malheiros, 2021). A manutenção de

cláusulas restritivas contraria este princípio, além de violar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ademais, Marçal Justen Filho salienta que a competitividade é um dos alicerces da licitação, sendo essencial que o edital não contenha exigências que, sem justificativa plausível, limitem a participação de potenciais licitantes (Justen Filho, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022).

Dessa forma, a manutenção de cláusulas que restrinjam injustificadamente a participação de licitantes não apenas contraria os princípios e normas acima mencionados, mas também compromete a integridade e a legalidade do processo licitatório. Reitero a necessidade de que o edital atenda rigorosamente às disposições legais e doutrinárias, a fim de evitar possíveis questionamentos e assegurar a plena legitimidade do procedimento licitatório.

É imperioso lembrar que a não observância dos ditames legais e doutrinários pode acarretar a nulidade do certame, conforme preconizado pelo art. 71, §1º da Lei Federal nº. 14.133/2021, o que não é de interesse público, uma vez que compromete a eficiência administrativa e a obtenção da melhor proposta. Confio na sensibilidade e no compromisso desta Comissão de Licitação com os princípios legais e doutrinários aplicáveis, certos de que as devidas adequações serão prontamente realizadas, evitando-se assim futuros litígios e promovendo a transparência e a justiça no certame.

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 ambos da Lei Federal nº. 14.133/2021.

O edital e seus anexos foram submetidos à análise jurídica prévia, conforme exigido pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não sendo constatadas irregularidades que comprometam a legalidade ou a execução do certame.

Contudo, recomenda-se que seja observada a Assinatura do Edital por Gestor:

Foi constatado que o edital prevê campo para assinatura do agente de contratação. Entretanto, entendo que esta não é atribuição própria desse agente. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 8º, estabelece que o agente de contratação é responsável pela condução da licitação, desde a abertura até a assinatura do contrato, mas não atribui expressamente a ele a prerrogativa de assinar o edital. Esse ato deve ser formalizado por autoridade competente, como o dirigente do órgão ou a comissão de licitação, garantindo a legalidade do procedimento e evitando questionamentos futuros.

Informamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Já ao examinar a Minuta do Contrato, percebe-se o atendimento ao disposto no art. 89 e seguintes da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Salienta-se que o instrumento de contrato será sempre obrigatório quando, independentemente do valor do contrato, resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 95, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/2021).

Dessa forma, entende-se por adequado o procedimento adotado, bem como pertinente ao objeto licitado.

Ademais disso, insta salientar que os documentos que formalizam o vínculo contratual, os aditivos e demais ajustes, bem como a ata de registro de preços,

deverão ser anexados ao processo, porquanto ele é único e indivisível, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Decisão 955/2002-Plenário e Acórdãos 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário).

III - DA CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Federal nº. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica, após exame das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato, não observou quaisquer ofensas à Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas e princípios que regem a matéria.

Ressaltamos ainda que a versão definitiva do Edital do certame devidamente assinado deve permanecer nos autos, assim como deverá ser respeitado o prazo legal, entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas, atentando-se ainda para que a publicação do aviso venha acompanhada do resumo do instrumento convocatório como forma de garantia de eficácia do Ato praticado pelo agente público, todos parametrizados pela disposição legal.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela realização do processo licitatório.

Na oportunidade, que seja juntada aos autos Justificativa Pela Não Exigência de Garantia Contratual, bem como cumprimento das demais observações elencadas nesse Parecer.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações. Após, remeta-se os autos à Comissão Permanente de Contratação, para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o PARECER, Salvo Melhor Juízo, que submetemos à consideração da Autoridade superior.

Anapu/PA, 25 de maio de 2025.

CAROL IARLA LEAL LEITE
Assessora Jurídica da Secretaria Municipal de Educação de Anapu/PA
OAB/PA nº. 13.402

SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO

SEMED
ANAPU-PA
EDUCAR PARA CRESCER